



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001205/2008-78
Recurso nº 910.090 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.508 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ATYS TENFUSS CAMPBELL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

MOLÉSTIA GRAVE . ISENÇÃO DE IRPF. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA A VIDA LABORATIVA. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, quando versa sobre a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria em benefício de portador de paralisia irreversível e incapacitante, não qualifica se a incapacidade deve ser total ou parcial. Ora, se a lei não qualifica a incapacidade, não deve o intérprete fazê-lo, notadamente no âmbito da isenção de tributária, quando vige o cânone da interpretação literal, na forma do art. 111, II, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os
Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza,

Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ATYS TENFUSS CAMPBELL, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 84/87, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002 a 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 179.771,05 correspondente a imposto (R\$ 82.959,65), multa de ofício (R\$ 62.219,72) e juros de mora calculados até 30/09/2008 (R\$ 34.591,68).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, o lançamento teve origem na classificação indevida de rendimentos tributáveis como rendimentos isentos a título de proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave.

- por intermédio do Processo nº 10850.001091/2007-28, o interessado solicitou a restituição do imposto retido na fonte incidente sobre o 13º salário referente aos anos-calendário em exame, sob a alegação de ser portador de moléstia grave. Também efetuou a retificação de suas declarações de ajuste anual para excluir da tributação os rendimentos declarados:

- inadvertidamente, antes da análise do processo administrativo, as declarações retificadoras foram liberadas e as correspondentes restituições disponibilizadas para o contribuinte;

- ocorre que o pedido de restituição foi indeferido, conforme Despacho Decisório de fls. 64/67, em face do não reconhecimento da patologia, tendo o contribuinte recorrido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

- como restou configurado que as declarações retificadoras geraram restituições indevidas ao contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração em comento.

Cientificado do lançamento em 20/10/2008 (fls. 95), o contribuinte apresentou em 06/11/2008, por meio de procurador qualificado à fl. 110, a impugnação de fls. 96/109 alegando, em síntese, o que segue:

- de início, requer o sobrestamento do presente processo até o deslinde final do processo administrativo nº 10850.001091/2007-28, com base no art. 151, inciso III do CTN, que prevê que "suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo";

- como ambos os processos configuram situações idênticas, uma vez que os argumentos de fato e de direito são os mesmos, e aquele processo ainda está em andamento, requer a suspensão do presente;

- no mérito, defende que os rendimentos supostamente omitidos são isentos, por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, conforme comprovam os laudos médicos apresentados;

- informa que seu pedido de restituição no outro processo foi indeferido por entender a autoridade administrativa que sua incapacidade seria parcial e que o Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Públicos Civis Federais dispõe que a incapacidade deve tornar o "periciado total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho".

Contesta essa conclusão argumentando que o laudo pericial elaborado por serviço médico oficial em nenhum momento conclui pela sua incapacidade parcial e que, ainda que isso tivesse ocorrido, a decisão não pode ser fundamentada em um simples manual, ao arrepio do princípio da legalidade;

- o laudo complementar elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene de São José do Rio Preto (fls. 120/121) conclui que o paciente é portador de seqüelas de paralisias obstétricas irreversíveis e definitivas em ombro esquerdo, incapacitantes para o exercício de atividades laborativas e de caráter permanente;

- O novo laudo pericial, mais recente, emitido pela mesma Secretaria (fls. 112/117), é categórico ao afirmar que o examinado é portador de paralisia irreversível e incapacitante e que tratando-se de patologia irreversível e passível de piora progressiva em decorrência da idade, o laudo é válido por tempo indeterminado;

- o documento público tem presunção de veracidade, nos termos do art. 364 do PC, não podendo ser refutado por um mero manual. Diz o art. 97 do CTN que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

- a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, conforme prevê o art. 111 do CTN. A definição sobre paralisia irreversível e incapacitante estabelecida pelo legislador foi analisada e corroborada pelos laudos periciais elaborados por órgãos oficiais.

- contesta a formalização da exigência em único auto de infração. Entende que o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 exige a lavratura de autos de infração distintos para o imposto e para as penalidades, razão pela qual requer a nulidade do lançamento;

- insurge-se contra o percentual da multa lançada (75%) por contrariar o princípio constitucional do não-confisco (art. 150, IV da CF/88). Reproduz jurisprudência judicial nesse sentido.

A DRJ São Paulo julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a

seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Uma vez instaurado o procedimento administrativo compete ao Poder Público o seu impulsionamento até o ato-fim em obediência ao Princípio da Oficialidade, não existindo, por outro lado, qualquer previsão normativa para a sua suspensão.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração lavrado por servidor competente e que atenda os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar de forma inequívoca ser portador de uma das moléstias ali elencadas .

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Insatisfeito, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls.141/149, aponta que não dispondo de grandes conhecimentos da legislação tributária concordou em ter transformada a sua declaração para o modelo simplificado. Indica estar indignado pois as despesas médicas são reais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram reclassificados rendimentos de isentos para tributáveis.

O recorrente apresenta o laudo pericial de fls.112 a 121 como meio de prova para justificar os valores declarados. Em face dos elementos apresentados ao longo de todo o processo firma-se o convencimento de que os laudos são válidos.

Acrescente-se, por pertinente que a moléstia indicada é uma daquelas prescritas na legislação isentiva. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, quando versa sobre a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria em benefício de portador de paralisia irreversível e incapacitante, não qualifica se a incapacidade deve ser total ou parcial. Ora, se a lei não qualifica a incapacidade, não deve o intérprete fazê-lo, notadamente no âmbito da isenção de tributária, quando vige o cânone da interpretação literal, na forma do art. 111, II, do CTN

Cabe recordar que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Estando comprovado nos autos que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que o contribuinte já estava aposentado, é de se deferir o pleito do contribuinte reconhecendo que não ocorreu a omissão de rendimentos lançada.

Urge registrar que o recorrente havia formulado pedido de restituição sobre a mesma matéria em processo anterior No. 10850.001091/2007-28, o qual já foi julgado favoravelmente ao recorrente neste Conselho em acórdão de 17/03/2011, fls 153 a 160.

Ante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez